

01
JCONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE Assessoria Jurídica Justiça e Redação Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 13/10/2021

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 13 de outubro de 2021.

MENSAGEM GP Nº 61/2021**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

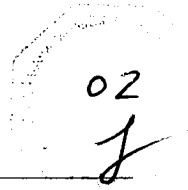
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que retira a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e revogando o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação desta Secretaria de Gabinete do Prefeito, por meio do Processo Administrativo nº 26.522/2021 e, como esclarece sua ementa, retira a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, pretendendo-se que não seja realizada qualquer alteração no referido imposto em valor superior ao índice inflacionário vigente, dispondo que os valores constantes da planta genérica de valores sejam atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.

3. Outrossim, é revogado o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, tendo em vista que a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores poderia acarretar aumento real no valor do IPTU, o que ocorreu em medida excessiva em anos recentes, não constituindo objetivo da atual gestão.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 26.522/2021, contendo a exposição de motivos e demais manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 61/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

nº 07/21

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 15/06/2021

Retira a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e revogando o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

04
L



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

26522 / 2021



24/09/2021 11:40

CAI: 558697

Solicitante: GABINETE DO PREFEITO GP

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

OF Nº 173/2021 REF ELABORAÇÃO DE PROJETO
LEI COMPLEMENTAR QUE SOLICITA ALTERAÇÃO L
Nº 04/2001 E Nº 133/2017 E OUTROS

Conclusão: 18/10/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Proc. 26522/2021
F. 02 DO. 2
05
J

Ofício nº 173/2021 - GPE

Mogi das Cruzes, 09 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

Secretaria de Governo

Ref.: Elaboração de Projeto de Lei Complementar

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para trazer à vossa apreciação a necessidade de edição de lei complementar voltada à alteração das Leis Complementares Municipais nº 04/2001 e nº 133/2017, pelos motivos descritos nas linhas seguintes.

O art. 12 da Lei Complementar nº 04/2001, em sua redação atual, dispõe que *“Os valores constantes da planta genérica de valores poderão ser atualizados anualmente por decreto do Chefe do Executivo”*. Pretendendo-se que não seja realizada qualquer alteração no IPTU em valor superior ao índice inflacionário vigente, entende-se como necessária a introdução de nova redação no dispositivo, dispondo que a atualização dos valores constantes da planta genérica de valores não poderá importar em montante do imposto que seja superior ao resultante da aplicação de índice inflacionário legalmente estipulado.

Por sua vez, o art. 6º da Lei Complementar nº 133/2017 enuncia que: *“A partir do exercício de 2021, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, projeto de lei com proposta de atualização da Planta Genérica de Valores”*. Caso a redação do referido artigo se mantenha em vigor, a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores poderá acarretar aumento real no valor do referido imposto, o que ocorreu em medida excessiva em anos recentes, e não constitui objetivo da atual gestão. Desse modo, a fim de se evitar que o referido artigo implique nos efeitos ora identificados, entende-se que a melhor via legislativa é a revogação do dispositivo.

Nesse sentido, a minuta em anexo pretende contemplar as medidas descritas, o que ora se sugere.

Certo de contar com vossa especial atenção, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes

**MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre alterações em leis complementares municipais.

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente por decreto, tendo como limite máximo o valor resultante da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA”. (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 3º Não sofrerão aumento real até o exercício de 2024 os valores unitários do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II, integrantes da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, consistentes na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Caio César Machado da Cunha

Prefeito de Mogi das Cruzes

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

26.522/2021

Confere nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001; revoga o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente por decreto, tendo como limite máximo o valor resultante da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 3º Não sofrerão aumento real até o exercício de 2024 os valores unitários do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II, integrantes da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, consistentes na base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



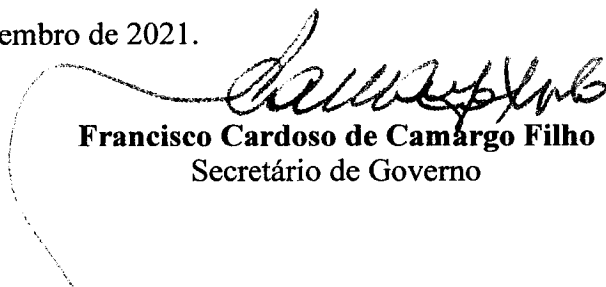
INTERESSADO:

Gabinete do Prefeito

**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos do Exmo. Senhor Prefeito na inicial deste protocolado, encaminhamos o presente processo para conhecimento e manifestação, no âmbito de suas respectivas atribuições, inclusive do texto da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 4, que confere nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001; revoga o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

SGov, 24 de setembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

24 09 21
RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças



INTERESSADO:

GABINETE DO PREFEITO

À Secretaria de Governo,

Considerando o teor do requerimento inicial e as atribuições deste departamento, cumpre-nos manifestar inicialmente que não adentraremos na seara da avaliação da oportunidade e conveniência do ato administrativo em si, pois tal avaliação é típica de gestão em nível estratégico.

No tocante a alteração do artigo 12, da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA está em consonância com a legislação tributária municipal vigente, em especial a Unidade Fiscal do Município – UFM, disciplinada pela Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, que dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º A partir de janeiro de 2002, o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, adotando-se, para tanto, o índice acumulado dos últimos doze meses, divulgado e em vigência no mês imediatamente anterior ao do novo valor a ser fixado.

Parágrafo único - O valor anual da Unidade Fiscal do Município – UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.

Ao se aplicar anualmente a atualização monetária, a Administração dá cumprimento aos artigos 12 e 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que protege a receita pública dos efeitos inflacionários da economia e também afasta a hipótese de renúncia fiscal.

Já a obrigatoriedade de se encaminhar à Câmara Municipal um projeto de lei com uma nova avaliação da Planta Genérica de Valores - PGV até o dia 15 de outubro deste ano se encontra prejudicada, uma vez que os efeitos da pandemia da COVID-19, com todas as suas medidas restritivas, não possibilitaram a realização de um trabalho desse porte, que demanda considerável complexidade no levantamento e mapeamento de informações.

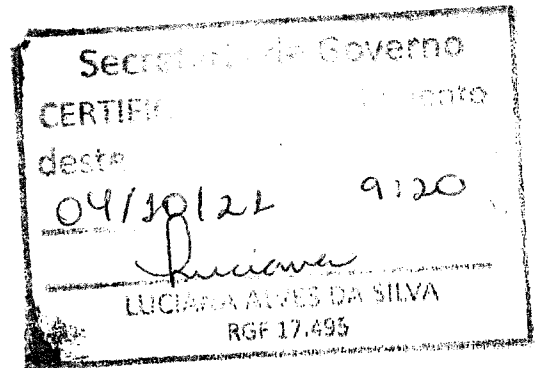
Prestadas as devidas informações, restituímos o presente a essa Pasta para a continuidade do trato.

DRI, em 30 de setembro de 2021.

Oto Viana Neto
Diretor do Depto. Rendas Imobiliárias
R.G.F 15.337

De acordo,

RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças
CPF 246.424.778-29



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

*J*

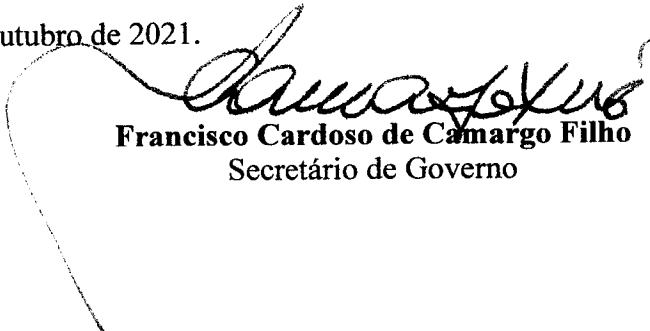
INTERESSADO:

Gabinete do Prefeito

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mitsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos do Exmo. Senhor Prefeito na inicial deste protocolado e após a manifestação retro do órgão competente da Secretaria de Finanças, submetemos o presente para exame e manifestação, inclusive do texto da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 4, que confere nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001; revoga o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, **com a urgência que o caso requer.**

SGov, 4 de outubro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 4 / 10 / 21
Às 13h10 horas



PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº. 26.522/2021.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO.

Visto.

Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, em que pretende alterar as Leis Complementares nºs 04/2001 e 133/2017, que tratam, respectivamente, sobre o *Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU e sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.*

Todavia, sabendo que o pedido da Pasta está relacionado com alterações no método de cobrança de tributos, competência que foge das atribuições da Procuradoria do Consultivo Geral, necessário que a análise seja feita pelo órgão que cuida dos assuntos tributários no Município, conforme determina o artigo 19 da Lei Ordinária nº 7.078/2019, que instituiu e regulamentou as competências da Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários.


Assim, pela competência, remetam-se os autos à Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários, para análise das pretensas alterações.

P.G.M., 05 de outubro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo – **OAB/SP 278.031**

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

 <p>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	
	Procuradoria Geral do Município Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
	PROCESSO Nº 26522/2021	FOLHA Nº 07 w 12

PARECER JURÍDICO

Interessado: Gabinete do Prefeito

1. Trata-se de procedimento de interesse do Gabinete do Prefeito, propondo a edição de lei que confere nova redação ao artigo 12, da Lei Complementar nº. 04, de 17 de dezembro de 2001; revoga o artigo 6º, da Lei Complementar nº. 133, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências (minuta de fl. 04/).
2. Ao ser remetido o processo à Procuradoria do Consultivo Geral, entendeu o órgão pela necessidade de enviar o feito à esta Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários.
3. É o necessário. Passa-se a se examinar:
4. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, incumbe ao infra-assinado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da **conveniência e oportunidade** dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma **constitucional, legal e municipal**, frente ao que dispõe as normas estabelecidas, para que somente *a posteriori* seja possível a

8. De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, não se verifica, salvo juízo contrário, a hipótese de exclusividade da Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo previsto no art. 80, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes:

“ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”
(g.n.).


9. Examinando-se detidamente a minuta em seu aspecto material, algumas ponderações e considerações de natureza jurídica se impõem, a fim de adequar a prospectiva legislação ao ordenamento jurídico-tributário.

10. Por primeiro, no que diz respeito ao artigo 1º da minuta, o qual modifica o teor do art. 12, da Lei Complementar nº. 04/2001, é certo que o Município está autorizado a atualizar o valor monetário da base de cálculo do IPTU através de decreto executivo, consoante disposição do artigo 97, §2º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a atualização não constitui majoração de imposto, não se submetendo, portanto, à exigência de reserva legal:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

 <p>PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES</p>	Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários	
	Procuradoria Geral do Município	
	Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar	
	PROCESSO Nº 26522/2021	FOLHA Nº 14

Assim, modificar o artigo que justamente regulamenta a atualização dos valores dos imóveis que compõem a PGV, a tal ponto de prever-se somente a correção monetária, influencia diretamente na base de cálculo do IPTU, permitindo-se a instituição de uma disparidade considerável entre os valores reais fixados na atual Planta e a mera correção, a qual não é apta, *data maxima venia*, a atualizar os supracitados valores reais, episódio visto recentemente, o que acabou por decorrer em uma divergência considerável no valor do tributo.

11. Do mesmo modo, prever o congelamento dos valores reais da Planta Genérica até o exercício de 2.024 cria, como anteriormente referenciado, período considerável de desatualização, oportunizando a possibilidade de permitir uma diferenciação considerável entre a atual base de cálculo dos imóveis e a futura atualização em período longamente elastecido, o que ocorrerá, uma vez que o período sem atualização da PGV atingirá em **2.024 mais de 07 (sete) anos, tendo em vista que a derradeira atualização ocorreu em 2.017, conforme a LC.**

12. Ante tais considerações, objetivando-se eliminar qualquer inconstitucionalidade e ilegalidade na minuta em exame, propõe-se, a título meramente cooperativo, a seguinte redação ao artigo 1º, com a consequente revogação do art. 3º:

“Art. 1º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2.001, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Fls.
26522	2021	12
13.10.2021		15
Data		Rubrica

INTERESSADO: **PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

À Secretaria de Governo

Considerando as informações e os documentos consignados nestes autos, e observadas as orientações do Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicito sejam efetivadas as seguintes modificações na minuta de fl. 03, atendendo, por conseguinte, integralmente o parecer da Procuradoria Geral do Município:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante Lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por Decreto."

Solicito, ainda, que seja excluído da minuta de fl. 03 o art. 3º, que passa a constar na redação acima especificada, bem como seja alterada a ementa da minuta, a fim de que conste: *"Retira a obrigatoriedade de atualização de Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação a Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001 e Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e dá outras providências"*.

Sem mais, apresento cordiais saudações.

Gabinete, 13 de outubro de 2021.

FELIPE ROCHA MAGALHAES
Diretor de Departamento

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

26.522/2021

Retira a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e revogando o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

17
/

INTERESSADO:

Gabinete do Prefeito

**Ao Senhor Secretário de Finanças
Ricardo Abílio Rossi Cardoso**

Visto. Ciente. Diante do substancioso parecer exarado na Procuradoria Geral do Município e da manifestação retro do Exmo. Senhor Prefeito, retornamos o presente processo para conhecimento e manifestação sobre a última versão da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 13, que retira a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e revogando o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

Após, estando conforme, o retorno do presente protocolado à **Secretaria de Assuntos Jurídicos**, para exame e manifestação sobre o enunciado da referida minuta.

SGov, 13 de outubro de 2021.


Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA DE FINANÇAS

PROCESSO Nº.

26522

EXERC.

2021

FOLHA Nº.

15

DATA

13/10/2021

Elaborado por
Ricardo Abílio Ribeiro

18
R

INTERESSADO: **GABINETE DO PREFEITO**

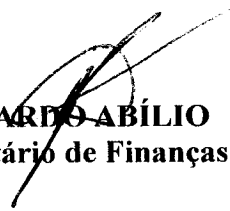
RESUMO: Minuta de Projeto de Lei.

DESPACHO:

Visto. Analisado. Não apresentamos óbice quanto ao apresentado na Minuta de Projeto de Lei à folha 13, assim AUTORIZO o prosseguimento do feito.

Posto isso, encaminhamos o presente à **Secretaria de Assuntos Jurídicos**, para análise e manifestação.

S.M.F., em 13 de agosto de 2021.


RICARDO ABÍLIO
Secretário de Finanças



PROCESSO nº 26522/2021

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Tramita nos presentes autos projeto de lei complementar tendente à alteração do artigo 12 Lei Complementar n.º 04/2001, bem como na revogação do artigo 6º da Lei Complementar n.º 133/2017, que tratam, em síntese, da atualização da Planta Genérica de Valores, instrumento para obtenção do valor venal dos imóveis, o que se traduz na base de cálculo para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

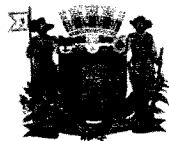
Referida proposta tramitou pela Secretaria de Finanças, que se manifestou favoravelmente ao projeto (fls. 06 e 15), bem como pela Procuradoria Geral do Município, que se manifestou igualmente favorável, sugerindo alterações pontuais na proposta inicial, o que foi acatado a teor da minuta ofertada às fls. 13.

Deste modo e, de acordo com a instrução dos autos, não vislumbramos óbices jurídicos na íntegra da minuta do projeto de lei ofertado às fls. 13.

Restituam-se os presentes autos à Secretaria de Governo para conhecimento e encaminhamento do processado à elevada apreciação do Excelentíssimo Prefeito, para deliberação.

SMAJ, em 13 de outubro de 2021.


RENATA HAUENSTEIN
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei Complementar nº 07 / 2021

De iniciativa legislativa do **Prefeito Municipal**, a proposta em estudo retira a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e revogando o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

Conforme a própria ementa do projeto de lei complementar nos orienta, a presente proposta legislativa tem por objetivo retirar a obrigatoriedade de atualização da planta genérica de valor no exercício de 2021, a qual, possivelmente, poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Assim, pretende-se que o artigo 12 da Lei Complementar nº 4/2021, o qual prevê que “os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente por lei, aplicando-se no mínimo o indexador municipal, quando será por decreto” passe a vigorar com a seguinte redação: “os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto. E, ainda, revoga o artigo 6º da Lei Complementar nº 133/2017, o qual determina que a partir do exercício de 2021, o Poder Executivo fica obrigado a encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro do exercício, referente ao primeiro ano do respectivo mandato, projeto de lei com proposta de atualização da planta genérica de valores.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de outubro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


IDALGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro


JOHNROSS JONES LIMA
Membro



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO - Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 - De iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, a proposta em estudo retira a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e revogando o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

Fls. 02

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PEDRO HIBEKI KOMURA
Presidente


EDSON SANTOS
Membro

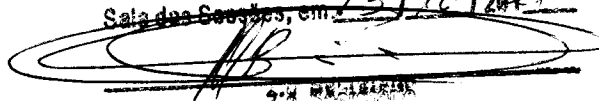

EDUARDO HIROSHI OTA
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

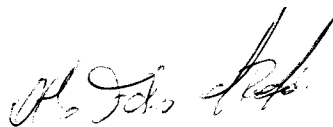


REQUERIMENTO n° 102 / 2021.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 13/10/2021


REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, com base no artigo 119, inciso I c.c. artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução n° 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal), a aplicação do **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** e a consequente **inclusão** na pauta dos trabalhos da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária, do **Projeto de Lei Complementar n° 07/2021.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de outubro de 2021.



OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/02/2018

23
J

LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU trata de matéria correlata, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A Lei pode considerar também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constates de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termo parágrafo anterior.

Art. 2º Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - o terreno que contenha:

a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

~~Parágrafo único. Consideram-se não edificadas as áreas de terreno previstas nos incisos, desde que comprovada não estar vinculada a uma área de exploração industrial, agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou área de interesse de preservação, proteção e conservação ambientais:~~

~~I - a que exceder a 4 (quatro) vezes a área construídas, localizadas na primeira Zona Fiscal;~~

~~II - a que exceder a 8 (oito) vezes a área construída, localizadas na segunda Zona Fiscal;~~

~~III - a que exceder a 10 (dez) vezes a área construída, localizadas na terceira Zona Fiscal. (Revogado pela Lei Complementar nº 5/2002)~~

Art. 3º Consideram-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 2º, inciso II.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. Constatado e reconhecido por ato da máxima autoridade fazendária, exclusivamente para fins tributários, haver-se o proprietário despedido da posse, quer por ato de sua vontade, quer por presunção ante a demonstrada ostensiva, contínua, pacífica e inocente posse de terceiro, própria ou sucedida, com ânimo de tê-lo como seu, para fins de sua moradia ou de sua família, por mais de cinco anos, imóvel privado em área urbana, com até duzentos e cinquenta metros quadrados ou, por mais de dez anos, se com área superior, quer ante a contumaz inadimplência fiscal, o lançamento far-se-á em nome do possuidor, observando-se a dimensão da efetiva área possuída, que deverá ser compatível com as condições mínimas de edificação e habitabilidade unifamiliar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 23/2003)

Art. 7º São responsáveis pelos créditos tributários relativos a fatos gerados ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse, os adquirentes, salvo quando conste da escritura pública a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 8º São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo imposto devido decujusaté a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelo imposto devido pelo decujusaté a data da abertura da sucessão;

IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas, incorporadas ou cindidas, até a data dos atos de fusão, transformação, incorporação ou cisão.

Art. 9º São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas nos artigos 132 a 135 do Código Tributário Nacional. 25
/

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, que será obtido da seguinte forma;

I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, para a depreciação e/ou valorização, como disposto no regulamento;

II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção, para a depreciação e/ou valorização, como disposto no regulamento.

§ 1º Os critérios e o processo de apuração do valor venal serão fixados na forma do regulamento.

§ 2º O valor venal dos imóveis construídos corresponderá à soma do valor de terreno com o valor das edificações.

Art. 11 Para a obtenção do valor venal dos imóveis, será editada, por lei, planta genérica de valores, contendo:

I - valores do metro quadrado do terreno;

II - valores do metro quadrado de edificação.

Art. 12 Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente por Lei, aplicando-se no mínimo o indexador municipal, quando o será por decreto.

Art. 13 Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso II.

Art. 14 As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel são as seguintes:

I - para terreno quando situado na 1ª Zona Fiscal 4% (quatro por cento);

II - para terreno quando situado na 2ª Zona Fiscal 3% (três por cento);

III - para terreno quando situado na 3ª Zona Fiscal 2% (dois por cento);

IV - para terreno com edificação utilizado exclusivamente como residência 1% (um por cento);

V - nos demais casos 1,5% (um e meio por cento).

~~Parágrafo único. Para os imóveis não construídos com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), o cálculo do imposto, será efetuado mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), independente da Zona Fiscal.~~

Parágrafo único. Para os imóveis não construídos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), o cálculo do imposto será efetuado mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), independente da Zona Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2003)

~~Art. 15~~ A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

~~§ 1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:~~

~~I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, assim consideradas aquelas cuja área seja maior do que 10.000m² (dez mil metros quadrados);~~

~~II - as glebas sem quaisquer melhoramentos, assim consideradas aquelas cuja área seja igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar nº 24/2003)~~

~~III - as quadras indivisas das áreas arruadas.~~

~~§ 2º A inscrição no cadastro Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.~~

~~§ 3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Imobiliário.~~

Art. 15 É obrigatória a inscrição junto ao Cadastro Imobiliário de todos os imóveis, construídos ou não, situados na Zona Urbana do Município, de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, inclusive daqueles que gozem de imunidade e isenção.

§ 1º Entende-se por inscrição no Cadastro Imobiliário a declaração pelo contribuinte ou responsável pelo imóvel à Municipalidade, ou aquelas obtidas de ofício, relativa às características, dimensões e destinação do imóvel, as quais serão utilizadas para obtenção do valor venal do imóvel.

§ 2º São sujeitos a uma só inscrição:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, assim consideradas aquelas cuja área seja maior do que 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 3º Havendo condições de parcelamento do solo, deverá o responsável promover a inscrição individual de cada imóvel.

§ 4º Não havendo condições de parcelamento do solo, como estipulado na forma anterior, será realizado o lançamento em uma única inscrição, independentemente da quantidade de construções existentes no imóvel.

§ 5º Será apurada a área do terreno conforme disposto na Matrícula ou Transcrição do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente.

§ 6º A área de construção será apurada através de declaração do contribuinte ou responsável, apresentando projeto ou croqui da construção, assinado por profissional habilitado, sendo que a Administração não estará vinculada à referida informação, podendo fiscalizar por todos os meios de apuração a sua disposição, sendo eles físicos ou eletrônicos.

§ 7º Constatada, por fiscalização, a omissão do contribuinte ou responsável em requerer a inscrição do imóvel, o Fisco Municipal poderá realizar a inscrição do imóvel, de ofício, utilizando os meios disponíveis para apuração das características do imóvel e a titularidade da sujeição passiva.

§ 8º Equipara-se a contribuinte omissor aquele que declarar informações falsas, com erros ou omissões, com intuito fraudulento ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

Art. 16 Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas por decreto, declarará:

I - seu nome e qualificação, bem como dos condomínios, se houver;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno,

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e áreas construídas do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - números de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção.

~~§ 2º Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.~~

§ 2º Qualquer alteração nas características do imóvel, tal como área de terreno, área construída, ainda que se trate de mera reforma, ou destinação do imóvel (residencial ou não residencial) deverá ser comunicada à Municipalidade no prazo previsto no artigo 17 desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

§ 3º O responsável tributário do imóvel, à exceção do possuidor, poderá solicitar a divisão do lançamento para construções contidas em uma mesma inscrição, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado ou croqui do imóvel assinado por profissional habilitado;

II - planilha contendo as áreas de construção a serem lançadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 135/2017)

§ 4º Os lançamentos especificados no § 3º deste artigo são vinculados uns aos outros, sendo que não representam a individualização do imóvel, apenas sua divisão proporcional, tendo por base a área construída. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 135/2017) 28
f

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, será apurada a área do terreno, proporcional à área construída de cada construção existente no imóvel. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 135/2017)

§ 6º Ainda sobre o lançamento previsto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, havendo inadimplência de qualquer parcela dos carnês, não será possível a emissão de Certidão Negativa de Débito relativa ao imóvel, que é considerado um único lançamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 135/2017)

Art. 17 ~~O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:~~

Art. 17 O contribuinte fica obrigado a promover a inscrição ou atualizar as informações nela contidas, em até 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 30 desta lei complementar, contados da: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel exercida a qualquer título;

VI - conclusão ou ocupação da construção;

VII - término da reconstrução reforma e acréscimos;

VIII - alteração da destinação do imóvel (residencial ou não residencial), ainda que parcial; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 135/2017)

IX - alteração do endereço de correspondência ou domicílio do contribuinte; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 135/2017)

X - abertura de novas matrículas junto ao Oficial de Registro de Imóveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 135/2017)

Art. 18 Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 31 de outubro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 19 O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas,

erros ou omissões dolosas.

Art. 20 ~~O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro, do ano a que corresponder o lançamento.~~

~~§ 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se" ou "Ocupe-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.~~

~~§ 2º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou "Ocupe-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.~~

~~§ 3º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.~~

Art. 20 O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte em que seja expedido o Certificado de Conclusão de Obra, ou apurada a conclusão pela fiscalização.

§ 2º Tratando-se de alteração da construção já existente, concluída durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte em que seja expedido o Certificado de Conclusão de Obra, ou apurada a conclusão pela fiscalização.

§ 3º Tratando-se de demolição total das construções existentes durante o exercício, o imposto sobre elas será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto somente sobre o terreno a partir do exercício seguinte à apuração pela fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

Art. 21 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

§ 4º Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 22 O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se unidade autônoma qualquer unidade habitacional (casa, apartamento, flat, chalé, entre outros) ou com finalidade comercial ou profissional (sala, escritório, loja, conjunto), com matrícula própria junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 135/2017)

Art. 23 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 24 O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 25 A notificação do lançamento do imposto ou qualquer outra serão feitas:

I - pessoalmente por seu familiar ou representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, considerando-se feita, no caso de omissão da data de recebimento, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - por edital ou resumido, contendo todos os dados necessários à plena ciência do intimado, se desconhecido o domicílio tributário, com prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da afixação ou publicação.

Art. 25 O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por um dos seguintes modos:

I - entrega por via postal, mediante prévia divulgação, em pelo menos 2 (dois) jornais de circulação diária no Município, na qual deverão constar as datas da postagem nas agências dos correios e as datas dos vencimentos correspondentes;

II - por edital, quando da impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista no inciso anterior ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 1º A entrega de que trata o inciso I será considerada aperfeiçoada e válida, após 10 (dez) dias da postagem das notificações nas agências postais.

§ 2º Independentemente do recebimento da notificação, de que trata este artigo, o contribuinte poderá retirar a 2ª via, sem ônus, até a data prevista para o vencimento da parcela única ou da 1ª parcela, nos postos de Pronto Atendimento ao Cidadão - PAC ou por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2009)

Art. 26 O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 26 O lançamento será feito em reais, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

Art. 27 O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível nas datas dos seus vencimentos.

Art. 27 O pagamento do imposto será feito em uma ou várias parcelas, na forma prevista em regulamento, observando-se o pagamento de uma e de outra parcela o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

Parágrafo único. Quando o recolhimento do tributo for parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 15%

(quinze por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes – UFM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 64/2009)

Art. 27 O pagamento do imposto será feito em uma ou várias parcelas, na forma prevista em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 28 O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 29 ~~Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.~~

Art. 29 A fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é de competência da Administração Tributária Municipal e será exercida:

I - sobre todo o território municipal;

II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;

III - junto aos cartórios de Notas, Registros de Imóveis e Registro Civil;

IV - nos estabelecimentos de pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades imobiliárias;

V - demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança de tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

Art. 30 ~~O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido será imposta a multa equivalente a uma Unidade Fiscal do Município – UFM.~~

Art. 30 Os contribuintes devem cumprir as determinações legais, sob pena de incorrerem em infração, passível de aplicação de multas/sanções, na seguinte forma:

§ 1º No importe de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

I - deixar de atender a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido.

§ 2º No importe de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto devido:

I - deixar de cumprir o disposto no artigo 15 desta lei complementar;

II - deixar de cumprir o disposto no artigo 17 desta lei complementar.

§ 3º No importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, decorrentes de ação fiscal.

§ 4º Com relação à multa prevista no § 2º deste artigo, esta será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e deverá ser levado em consideração as informações obtidas pela fiscalização ou por declaração para apuração do valor do imposto, que servirá de base para a imposição da multa.

§ 5º O valor da multa prevista no § 2º deste artigo deverá observar a importância mínima correspondente à metade de uma Unidade Fiscal do Município - UFM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

~~Art. 31~~ Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 31 Aos responsáveis pelo parcelamento do solo que não cumprirem o disposto no artigo 18 desta lei complementar, será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, atualizado na forma da legislação vigente, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

~~Art. 32~~ Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível.

Art. 32 As multas ora estabelecidas deverão seguir o disposto em regulamento próprio a ser expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2017)

Art. 33 A reincidência da infração será com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou da data em que a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 34 A Prefeitura poderá providenciar o recadastramento dos imóveis, podendo exigir dos contribuintes a atualização das informações ou o cadastramento.

Parágrafo único. Na omissão do contribuinte lhe será aplicada a multa prevista no artigo 29.

Art. 35 Ficam mantidas as isenções vigentes relativas ao IPTU.

~~Art. 36~~ O artigo 28 da Lei nº 1961, de 7 de dezembro de 1970, Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 Os tributos e débitos de natureza fiscal não pagos nos prazos regulamentares serão acrescidos de:

I - atualização pelo indexador, na forma cabível;

II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito ao dia, até o trigésimo dia do vencimento;

III - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, após o trigésimo dia;

IV - cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado." (Revogado pela Lei Complementar nº 50/2007)

Art. 37 Ficam revogados o parágrafo 1º do artigo 114, os artigos 118 a 125 e os artigos 138 a 164, da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970 - Código Tributário Municipal, cujas matérias passam a ser disciplinadas pelas disposições desta Lei Complementar.

Art. 38 Ficam revogados os artigos 248 a 257 e 286, da Lei nº 1961, de 7 de dezembro de 1970, Código Tributário Municipal, e os artigos de suas posteriores alterações legais, que tratam das Taxas de Serviços Urbanos, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios, que fica extintas.

Art. 39 Ficam revogadas a Lei nº 2.294, de 18 de maio de 1977, e a Lei nº 2.334, de 23 de outubro de 1977, que tratam respectivamente da Taxa de iluminação Pública e da Taxa de Conservação da Rede de Água e Esgoto, que ficam extintas. 33

Art. 40 A presente Lei Complementar será regulamentada por decreto dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 17 de Dezembro 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JUNJI ABE
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA COELHO
Secretário de Administração

EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

JÔNATAS GONÇALVES CAPELLA
Secretário de Finanças

JOÃO FRANCISCO CHAVEDAR
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Registrada na Secretaria de Administração, Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 17 de Dezembro de 2001.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.
Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais:

26/02/2019

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

34
J

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/12/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 133 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de conformidade com as Tabelas 1 e 2 anexas, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar.

Art. 2º Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são os constantes da Tabela 1 anexa.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados ou sem face de quadra fixada pela Planta Genérica de Valores, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente, com valores, equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

Art. 3º Os valores de metro quadrado (m²) de edificação, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são os constantes da Tabela 2 anexa.

Art. 4º Os critérios para apuração do valor venal dos imóveis encontram-se previstos na Lei Complementar nº 41, de 16 de dezembro de 2005, com suas alterações posteriores.

Art. 5º O valor nominal de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será limitado, para todos os imóveis, nos seguintes termos:

I - para o exercício de 2018, não poderá ser reajustado em mais de 60% (sessenta por cento) do valor lançado para o exercício de 2017.

II - para os demais exercícios, até nova atualização da Planta Genérica de Valores, não poderá ser reajustado em mais de 40% (quarenta por cento) do valor lançado para o exercício de 2018, mais o valor da atualização monetária.

Parágrafo único. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel no curso de exercício fiscal, o valor considerado para apuração dos limites de que trata este artigo será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

Art. 5º O valor nominal de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será limitado,

para todos os imóveis, nos seguintes termos:

I - para o exercício de 2018, não será reajustado em mais de 10% (dez por cento) do valor lançado para o exercício de 2017;

II - para os demais exercícios e até nova atualização da Planta Genérica de Valores, não poderá sofrer reajuste maior do que o decorrente da atualização monetária. (Vide Lei Complementar nº 142/2018)

Parágrafo único. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel no curso dos exercícios fiscais, o valor considerado para apuração dos limites de que trata este artigo será o valor que teria sido lançado se fossem considerados os novos dados cadastrais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2018)

Art. 6º A partir do exercício de 2021, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, projeto de lei com proposta de atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 7º O inciso V do artigo 12 da Lei nº 6.970, de 1º de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 ...

...

V - tenham valor venal apurado não superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

..."

Art. 8º O artigo 12 da Lei nº 6.970, de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 12 ...

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não se aplica às unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem, box ou depósito, em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens.

..."

Art. 9º O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.970, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo serão concedidas mediante autorização legislativa para cada caso específico, oportunidade em que serão implementadas as medidas para atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

..."

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 26 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

DALCIANI FELIZARDO

Secretário de Assuntos Jurídicos

MARCO SOARES

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 26 de dezembro de 2017. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: *Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

21/08/2019

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.



37

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 14 de outubro de 2.021.


Ofício GPE n.º 361/21

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º 07/21**, de vossa autoria, que *retira a obrigatoriedade da atualização da Planta Genérica de Valores, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício de 2021, e dá outras providências*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**

28461 / 2021



14/10/2021 16:13

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. N.º 361/2021 - PROJETO DE LEI N.º 07/2021
AUTORIA EXECUTIVO QUE RETIRA
OBRIGATORIEDADE DA ATUALIZAÇÃO DA PLANT

Conclusão: 08/11/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



38

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/21

Retira a obrigatoriedade da atualização da Planta Genérica de Valores, no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar n.º 4, de 17 de dezembro de 2001, e revogando o artigo 6º da Lei Complementar n.º 133, de 26 de dezembro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O artigo 12 da Lei Complementar n.º 4, de 17 de dezembro de 2001, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados periodicamente, em prazo razoável, mediante lei, devendo, no mínimo, sofrer correção monetária anualmente, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que somente nesta hipótese poderá se efetivar por decreto. ”
(NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 6º da Lei Complementar n.º 133, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de outubro de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE
Presidente da Câmara

MAURINO JOSÉ DA SILVA
1º Secretário

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA
2º Secretário

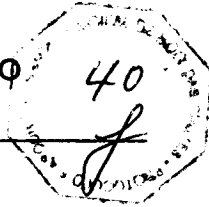


39
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 14 de outubro de 2.021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 26/10/2021

2.º Secretário

OFÍCIO Nº 1061/2021 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Otto Fábio Flores de Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

R

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.705, de 14 de setembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Governo, e esta pelo Fundo Social de São Paulo - FUSPP, tendo por objeto a implantação do Programa Praça da Cidadania no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- **7.710, de 29 de setembro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.713, de 1º de outubro de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Prefeito Henrique Peres, e dá outras providências;
- **7.717, de 7 de outubro de 2021**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Professora Ivone Baghoss, e dá outras providências;
- **7.718, de 7 de outubro de 2021**, que altera dispositivos da Lei nº 5.597, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Mogi das Cruzes - CONSEA-MC, e dá outras providências;
- **7.719, de 7 de outubro de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a receber do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, em doação, a área remanescente que especifica, e dá outras providências.

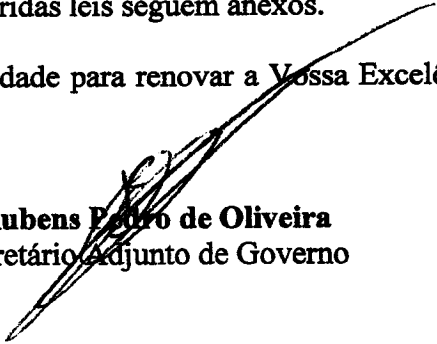
41
J**OFÍCIO Nº 1061/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2**

E as Leis Complementares nºs:

- **158, de 13 de setembro de 2021**, que confere nova redação ao artigo 100 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes;
- **159, de 14 de outubro de 2021**, que retira a obrigatoriedade de atualização da Planta Genérica de Valores no exercício de 2021, a qual poderia ensejar aumento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conferindo nova redação ao artigo 12 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e revogando o artigo 6º da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm